

TRIBUTAÇÃO

As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais considerações fiscais da legislação brasileira que afetam o Fundo e seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todas as considerações tributárias relevantes, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas. A tributação do Fundo e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações na legislação. Potenciais investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.

As informações abaixo se encontram atualizadas ante as disposições regulamentares introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, alterada pela Instruções Normativas da RFB nº 1.637, emitida em 09 de maio de 2016, nº 1.720, emitida em 20 de julho de 2017, e nº 1.916, de 18 de dezembro de 2019, bem como pela legislação fiscal em vigor.

As informações abaixo decorrem do entendimento do administrador do Fundo acerca do tratamento tributário mais adequado diante da ausência de legislação ou regulamentação que dê tratamento fiscal expresso a essa classe específica de Fundos.

TRIBUTAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir.

Após a distribuição pública das Cotas junto aos Agentes Autorizados, haverá duas maneiras de um investidor tornar-se Cotista: (i) no mercado secundário, por meio da aquisição de Cotas de outro Cotista em operação realizada no mercado à vista na B3; ou (ii) no mercado primário, por meio da solicitação de emissão de Cotas a um Agente Autorizado, integralizando tais Cotas com um Lote Mínimo de Cotas. A integralização de um Lote Mínimo de Cotas ou múltiplos deste é feita pelo investidor por meio de uma Ordem de Integralização emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo emita e entregue um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à concomitante entrega de uma Cesta pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.

INVESTIDORES RESIDENTES NO BRASIL

Considerações Gerais relativas aos Cotistas Pessoas Jurídicas

No caso das peessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, financeiras ou não, os rendimentos e/ou ganhos auferidos (i) na integralização das cotas do Fundo mediante entrega das Cotas de FII que compõem o IFIX (“Índice” – “Cotas do Índice”), (ii) no resgate ou amortização das cotas do Fundo; (iii) na distribuição de lucros do Fundo; ou (iv) na alienação das Cotas do Fundo, cuja tributação será mais detalhadamente analisada a seguir, serão registrados como receitas do cotista pessoa jurídica, as quais serão consideradas para fins da determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, além de poderem, dependendo do caso, sujeitar-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e à Contribuição para Programa Social (“PIS”).

Integralização das Cotas do Fundo

Para as peessoas físicas e jurídicas, a diferença positiva entre o preço de fechamento das Cotas do Índice, determinado na integralização de Cotas do Fundo por meio da entrega de Cotas do Índice, e o custo de aquisição das Cotas do Índice está sujeita ao Imposto de Renda à alíquota de 20%.

O Imposto de Renda sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo administrador do Fundo que receber as Cotas do Índice, mediante prévia disponibilização dos recursos pelo próprio Cotista, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição, acrescida da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem de aquisição, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, declaração do imposto sobre a renda do investidor, do(s) certificado(s) de integralização no Fundo (Registros de Cotista) ou, ainda, declaração do custo médio de aquisição, conforme Formulário de Integralização disponibilizado pelo Agente Autorizado, no modelo constante da página do Fundo na rede mundial de computadores. Na falta de apresentação de documentação

comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Alienação

I. Operações realizadas por Cotistas Pessoas Físicas em Bolsa de Valores ou por Cotistas Pessoas Jurídicas, dentro ou fora de Bolsa de Valores

No caso de alienação de Cotas do Fundo por peessoas físicas em Bolsa de Valores, ou por pessas jurídicas (dentro ou fora de Bolsa de Valores), os ganhos líquidos (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferidos na venda de Cotas do Fundo devem ser incluídos no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas no mês. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao Imposto de Renda, à alíquota de 20%, por ser um ETF de Fundos Imobiliários. O Imposto de Renda sobre os ganhos líquidos mensais deverá ser apurado e pago pela própria pessoa física ou jurídica até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

No caso dos Cotistas pessoas físicas, a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

Para peessoas jurídicas não financeiras, o ganho líquido (diferença entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na venda de Cotas dentro ou fora de Bolsa de Valores está sujeito ao Imposto de Renda à alíquota de 20% e poderá ser deduzido do imposto de renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção¹.

Em operações de alienação de Cotas realizadas pelas peessoas físicas e pelas peessoas jurídicas em mercado de bolsa , haverá também a incidência do IRRF à

¹ Neste sentido, v. tópico "Considerações Gerais".

alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os itens (i) e (ii) acima, houver saldo de imposto retido; e (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de cotas de fundos imobiliários. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

II. Operações realizadas por Cotistas Pessoas Físicas fora de Bolsa de Valores

Os ganhos auferidos na alienação de Cotas do Fundo em operações realizadas **fora** de bolsa de valores por investidor pessoa física serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, pelo IRRF à alíquota de 20%.

Resgate por Ocasão da Extinção ou Liquidação do Fundo, Amortização ou Distribuição de Lucros aos Cotistas

No resgate de Cotas em moeda ou Ativos, bem como na amortização de cotas ou distribuição de lucros do Fundo ao Cotista, a pessoa física que investir no Fundo ficará, via de regra, sujeita ao IRRF à alíquota de 20%.

No caso do resgate de cotas, o imposto, quando aplicável, incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate das Cotas - que, no caso do resgate em ativos, corresponde ao valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate - e (ii) o respectivo custo de aquisição. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, declaração do imposto sobre a renda do investidor, do(s) certificado(s) de integralização no Fundo (Registros de Cotista) ou, ainda, declaração do custo médio de aquisição, conforme Formulário de Resgate disponibilizado pelo Agente Autorizado. Caso as

Cotas objeto de alienação tenham sido adquiridas pelo Cotista no mercado secundário, também deverá ser apresentada nota de aquisição das Cotas. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

No caso de distribuição de lucros, a base de cálculo do IRRF será o valor dos lucros distribuídos ao respectivo Cotista e, na amortização de cotas do Fundo, será o valor que exceder o respectivo custo de aquisição.

No caso dos Cotistas pessoas físicas, essa tributação é definitiva, não sendo os rendimentos apurados incluídos no câmputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

No caso dos Cotistas pessoas jurídicas, referida tributação é considerada antecipação do Imposto de Renda apurado no encerramento do período de apuração da pessoa jurídica.

INVESTIDORES ESTRANGEIROS

Integralização

Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa), mediante entrega das Cotas do Índice ao Fundo por investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/2014 e não residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ficarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15% em razão do regime especial de tributação a que se sujeitam esses investidores.

Já os ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa), mediante entrega de Cotas do Índice ao Fundo, por investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/2014 e residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, ou por investidor estrangeiro não registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/2014, ficarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 20%, já que estes investidores se sujeitam, via de regra, à mesma sistemática de tributação aplicável aos investidores residentes no País.

O Imposto de Renda sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo administrador do Fundo que receber as Cotas do Índice, mediante prévia disponibilização dos recursos pelo próprio investidor. O custo de aquisição não comprovado será considerado igual a 0 (zero).

Considera-se paraíso fiscal para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiros e de capitais brasileiros, os países e jurisdições que não tributem a renda ou capital, ou que o fazem à alíquota máxima inferior a 20% (o percentual é reduzido para 17% nos casos de países e regimes que estão alinhados aos padrões internacionais de transparência fiscal, conforme definido pela legislação brasileira). A relação dos países e jurisdições considerados paraíso fiscal é divulgada pela Secretaria da Receita Federal (atualmente, é a que consta na Instrução Normativa nº 1.037, emitida pela Secretaria da Receita Federal em 4 de junho de 2010, conforme alterada).

Alienação

Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/14, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, os ganhos de capital são isentos de Imposto de Renda. "Ganhos de capital", para os efeitos do tratamento privilegiado, são, conforme a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada, os resultados positivos auferidos (i) em qualquer operação realizada em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e similares, com exceção dos auferidos em operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados (por exemplo, a estratégia de box trades); e (ii) nas operações com ouro, como ativo financeiro, celebradas fora de bolsa. Assim, os ganhos apurados na alienação de Cotas em bolsa de valores não estão sujeitos ao Imposto de Renda.

No caso de alienação de cotas fora de Bolsa de Valores, os ganhos assim auferidos pelo Cotista investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/14 e não domiciliado ou residente em paraíso fiscal ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%.

Nestes casos (alienação dentro ou fora de Bolsa de Valores), não incide a retenção de 0,005% a título de IRRF.

Para investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução nº 4.373/14, domiciliado ou residente em paraíso fiscal, ou que não seja registrado nos termos da Resolução nº 4.373/14, aplicam-se as mesmas regras de tributação aplicáveis aos Cotistas residentes no País – a saber:

- (i) no caso de alienação de Cotas do Fundo em Bolsa de Valores, os ganhos (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferidos estão sujeitos ao Imposto de Renda à alíquota de 20%, devendo sua apuração e pagamento ser feitos pelo Representante Legal do Cotista até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

Nestes casos, haverá também a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação.

- (ii) No caso de alienação de Cotas do Fundo por Cotista **fora** de Bolsa de Valores, os ganhos assim auferidos serão tributados pelo IRRF à alíquota de 20% de acordo com a sistemática aplicável aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Resgate por Ocasão da Extinção ou Liquidação do Fundo ou Amortização ou Distribuição de Lucros aos Cotistas

Para os investidores estrangeiros que estão sujeitos ao regime especial de tributação (Lei 8.981/95) e têm seus investimentos realizados nos termos da Resolução nº 4.373/14, os rendimentos auferidos no resgate de Cotas do Fundo (ocorrido por ocasião da sua extinção ou liquidação, seja o resgate feito em ativos ou em moeda) ou na amortização ou na distribuição de lucros pelo Fundo ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento),. Portanto, os resgates, as amortizações e as distribuições de lucros relativos às aplicações feitas por investidores estrangeiros no Fundo, realizadas nos termos da Resolução 4.373/14, ficarão sujeitas ao IRRF à alíquota de 15%, por ocasião do resgate das Cotas do Fundo. Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, ou declaração do custo médio de aquisição ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor estrangeiro que faz uso de regime especial de tributação, o custo de aquisição será considerado zero.

Os investidores estrangeiros registrados de acordo com a Resolução nº 4.373/14 e residentes ou domiciliados em paraíso fiscal, bem como os investidores estrangeiros não registrados de acordo com a Resolução nº 4.373/2014, ficam

sujeitos, via de regra, ao regime de tributação de rendimentos e ganhos líquidos de renda variável aplicável a investidores residentes no Brasil. Portanto, via de regra, haverá incidência de IRRF, no resgate, seja em ativos ou em moeda, bem como na amortização ou distribuição de lucros, à alíquota de 20%.

Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, ou declaração do custo médio de aquisição ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor estrangeiro residente ou domiciliado em paraíso fiscal, o custo de aquisição será considerado zero.

No caso do resgate de cotas, o imposto, quando aplicável, incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate das Cotas - que, no caso do resgate em ativos, corresponde ao valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate - e (ii) o respectivo custo de aquisição.

No caso de distribuição de lucros, a base de cálculo do IRRF será o valor dos lucros distribuídos ao respectivo Cotista e, na hipótese de amortização de cotas, será o valor que exceder o respectivo custo de aquisição.

O IOF

IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ("IOF/TVM")

Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM é zero para as operações realizadas no mercado de renda variável, inclusive as realizadas em bolsas de valores, conforme definido no Decreto no. 6.306/07, art. 32 §2º. inciso III.

IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO ("IOF/CÂMBIO")

O fato gerador do IOF/Câmbio é o ingresso ou a saída de recursos no/do País relativamente à realização de investimentos no mercado financeiro nacional, nos termos da Resolução nº 4.373/2014. Atualmente, porém, o IOF/Câmbio incide nessas operações à alíquota **zero**, conforme artigo 15-B, incisos XVI e XVII, do Decreto no. 6.306/07.

Assim, a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários não constituem eventos capazes de ensejar a incidência do IOF/Câmbio.